



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/008.432/90-40

SESSÃO DE 05 DE JULHO DE 1993

ACÓRDAO Nº 105-7.554

RECURSO 102.849 - I.R.F.J. - EX: 1989 -

RECORRENTE - FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A. - FOSFERTIL

RECORRIDA - D.R.F. em BELO HORIZONTE - MG

C.S.

Contribuição Social.
Prazo de retificação da declaração.
Tributo indevido. Erro formal de parte
do sujeito passivo.

Recurso provido.

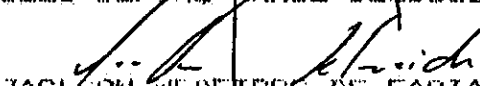
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por Fertilizantes Fosfatados S/A. -
FOSFERTIL.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1993.


CELI DE PINHEIRO FÁRIZ DE DUQUE

- PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR

VISTO EM


RICARDO GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 1 6 SET 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10480/CGR.432/90 40.

ACÓRDÃO Nº: 105 21.504

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, GILBERTO CONSOLO BASTOS, RICARDO ARITA, JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente Convocado) e AFONSO CELSO MARTOS LOURENÇO. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10650/0081.932/90-40.

RECURSO Nº: 102.849

ACÓRDÃO Nº: 105-7.554

RECORRENTE: FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A. - FOSFERTIL.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos sobre notificação IRPJ emitida contra a contribuinte à epígrafe em razão do valor de contribuição social por ela declarado (fls 13) encontrarem-se em desacordo com o exposto no demonstrativo da contribuição social (fls 07). Assim, a contribuinte havia apurado um valor referente a contribuição social do ano base de 1988, mas não o levou à tributação, não o recolhendo, como, de resto, faz ver sua declaração de fls 07, no quadro 19, referente ao período ora em exame.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação onde alega que, apesar de declarada, a contribuição social não era devida, em razão de a empresa ter feito constar na contabilização, o resultado da correção monetária vinculada ao projeto de utilização de um complexo de mineração de bauxita (HPL).

E continua a defender-se:

4. Foiis, porém, o balanço recheado pela Recorrente, em 31/12/88, apontar o lucro contábil de R\$ 1.280.718,00, conforme demonstra a coluna 28 do estudo 1 contendo o valor total, resultante do somatório da contribuição social sobre o lucro, coluna 27

[Assinaturas manuscritas]



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10680/008.432/90-40.

3

ACÓRDÃO Nº: 106.21.591

Rcz\$99.108,42) e do valor do lucro líquido (Coluna 36-Rcz\$1.339.806,42).

5. Não obstante a indicação de lucro, na conformidade dos números do item 4 pelo(a) auditoria externa realizada pela CAMPLUGIA, BIANCHETTI & COMPANHIA AUDITORES, 192, no balanço elaborado pela Requerente, algumas ressalvas, conforme os termos do seu EXERCÍCIO, publicado à página 14 do "Minas Gerais", de 31/01/89 (doc. 4).

6. No rastro das ressalvas em tela, foram refeitos os cálculos, que levaram o lucro antes apurado a se transformar em prejuízo, este na ordem de Rcz\$14.810.367,84, fato que não fora considerado para cálculo da Contribuição Social, conforme cópia das Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras de 31/12/89, publicadas no "Minas Gerais", em 15/02/90 (doc. 5).

7. Em razão da circunstância apontada, a requerente, conforme se vê no documento 6 referido, fez o devido estorno da importância provisionada, a título de Contribuição Social, conforme prova, cristalinamente, o item 9 das Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras de 31/12/89, que trata dos ajustes de exercícios anteriores."

No entanto, a informação fiscal, corroborada pelo despacho às Fls. 22, entendem que a interessada estaria pleiteando, com sua linha de argumentação, retificação da declaração de rendimentos apresentada, o que deveria ter sido feito na data e na forma devidas. Nas palavras do fiscal: "Não constando dos controles de fiscalização a apresentação de declaração retificada, não há como modificar o lançamento primitivo realizado pela própria empresa, pois a entrega da declaração de rendimentos, assim, o ajuste de exercícios anteriores efetuados em 31.12.89 não é procedimento legal capaz de modificar o lançamento da Contribuição Social gerido com a entrega, em 12.05.89, da declaração de rendimentos do exercício

clay



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10680/008.452/90 40.

4

ACÓRDAO Nº: 105-7.554

de 1989, ano base de 1988".

Intimada, a requerente ofereceu sua declaração retificadora ao exame da fiscalização, fls 34 a 37 dos autos, bem assim cópia do extrato de seu Balanço, publicado no Diário de comércio, de 31/01/89, fls 40 a 46, o qual aponta prejuízos no exercício sob análise e espelha a efetivação do estorno da contribuição social, apontada indevidamente. Pede reconsideração da decisão do 1º grau e, caso não ocorrer, o envio do pedido ao Conselho de Contribuintes para que seja analisados como se recurso fosse.

Novo exame foi efetivado pela autoridade fiscal que assim se manifestou:

"Ao entregar sua declaração de rendimentos em 12/05/89, a empresa ficou notificada a pagar a contribuição social e o IRPJ, conforme se depreende pela Notificação de Lançamento de fls. 06.

Apesar de notificada, a empresa deixou esgotar-se o prazo regulamentar sem quitá-lo, ou ainda, sem promover a retificação da declaração apresentada, pois apenas após receber comunicação da Receita Federal, ou seja em 30/07/90, solicita a alteração dos dados antes informados.

A retificação da declaração obedece as normas legais que se regem quanto aos prazos e condições. "Improcede o pedido de retificação da declaração interposto depois de ultrapassado o prazo para pagamento de última parcela do imposto". (AC-10 CV. nº 102-23.025/88)."

Mantendo o lançamento, envia os autos para apreciação deste Conselho.

é o relatório.

camp

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10380/008.432/90-40.

5

ACÓRDÃO Nº: 105-7.554

V O T O

Conselheiro, Jackson Medeiros de Farias Schneider, Relator

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Cingi-se a matéria ao exame da possibilidade ou não do contribuinte retificar sua declaração de rendimentos em razão de erro provocados de um débito fiscal, em verdade, não existente. Quanto ao mérito, se efetivamente a argumentação de que no ano sob exame a empresa devia ou não o tributo, ou seja, se era ou não devida a contribuição social discutida, não há sobre o que discorrer, sera pelo seu balanço acostado aos autos às fls 40 a 46, seja pelo silêncio da Delegacia da Receita Federal sobre o assunto. Nas duas oportunidades que se manifesta sobre o litígio a autoridade fiscal restringiu seu exame exclusivamente sobre a oportunidade temporal do contribuinte promover a reconstituição dos valores anteriormente declarados.

Quanto ao fato sob exame a legislação existente sobre o assunto, Decreto-lei 1967/82, ao permitir a retificação da declaração de rendimentos para diminuir o imposto a pagar, não fixou prazo limite, exterminador deste direito, decadencial. Só, por interpretação analógica, o Código Tributário Nacional, fixa em 5 anos o prazo para procedimento o lançamento do tributo devido, é lícito admitir que, da mesma forma, pode o contribuinte solicitar a retificação de sua declaração de rendimentos, por erro, no mesmo prazo. Mas se tratando de contribuição social o tempo é ainda maior, 10 anos. Tal direito não pode ser maculado apenas porque a retificação foi solicitada após a entrega da notificação do tributo devido pela Fisco. A autoridade fazendária deve cobrar, e bem cobrar, o imposto devido. Não pode, por formalismo exagerado, proceder a uma exigência que, indevida, mantém-se em colação por erro formal do sujeito passivo da

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 105807603.432/90-40.

6

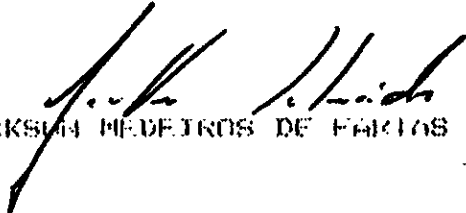
ACÓRDÃO Nº: 105-7.554

obrigação. O próprio Regulamento do Imposto de Renda expõe que o contribuinte tem direito à restituição da contribuição paga a maior por má interpretação da legislação e pode, mesmo, compensar o pagamento indevido com obrigações vinculadas ao este resultar de erro de cálculo.

Ora, se o contribuinte tem direito a restituição do valor pago indevidamente, por que cobrá-lo se em nenhum momento a autoridade fiscal provou devido o tributo, ao invés, silenciou sobre seu mérito.

Pelo exposto, deu provimento ao recurso.

Brasília, 05 de julho de 1993.


JACKSON MEDEIROS DE FÁTIMA SCHNEIDER - Relator

